



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura	45
Proposta de Lei n.º 30/XI/6.ª/2021 – Primeira Alteração à Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas).....	75
Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente:	
– Sobre a Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021	75
– Relativo à Proposta de Lei n.º 30/XI/6.ª/2021	79

Propostas de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura

Excelentíssimo Senhor Secretário
da Mesa da Assembleia Nacional.

São Tomé

N. Ref.ª 193/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Depósito da Proposta de Lei das Pesca e Aquacultura

Excelência;

Para efeito de análise, discussão e aprovação, tenho a honra de remeter à consideração da Assembleia Nacional, em anexo, a Proposta de Lei das Pescas e Aquacultura.

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais saudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, 31 de Agosto de 2021.

O Ministro, Cílcio Bandeira dos Santos.

Nota Explicativa

A Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos actualmente em vigor foi aprovada pela Lei n.º 9/2001. Essa Lei contém disposições bastante coerentes com as necessidades do sistema legal em vigor, contudo, há matérias que não estão previstas, gerando dificuldades graves na prevenção, repressão e combate aos novos factos ilícitos susceptíveis de comprometer a subsistência dos recursos.

Por isso, urge adoptar um novo quadro legal capaz de fazer face aos desafios actualmente colocados pela legislação em vigor, criando assim um panorama legal mais coerente com esses desafios e as prioridades do Estado para esse sector. De igual modo, a aprovação de uma nova lei das pescas cria bases para um reforço da regulamentação essencial para melhor cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, tanto ao nível regional como internacional.

A proposta que ora se apresenta corresponde a uma revisão integral da Lei em vigor que pauta pela adopção uma lei geral para a pesca e para a aquacultura e a criação de bases legais para a regulamentação futura, através de diplomas legais do Governo. Esta abordagem reforça a flexibilidade necessária para que os regulamentos possam tratar de um vasto número de matérias.

De igual modo, a nova proposta inclui disposições específicas sobre a gestão sustentável dos recursos, definindo os modelos adequados aos problemas que o País terá de fazer face nos anos que se seguem, designadamente a criação das áreas marinhas protegidas, a negociação dos acordos de parceria de pesca, a gestão participativa dos recursos e um sistema de fiscalização reforçado e integrado.

É de sublinhar ainda que a proposta de revisão que ora se apresenta também introduz novos recursos ao nível do sistema sancionatório, para permitir atingir maior eficiência da aplicação das sanções e um reforço das medidas repressivas para melhorar os meios de vigilância, controlo fiscalização da pesca ilegal, não regulada e não reportada.

Preâmbulo

A revisão da Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos constitui uma recomendação de vários estudos, no sentido de adaptar o quadro legal em vigor aos desafios que nos são colocados gradualmente.

Estes novos desafios determinam acções concretas da parte do Estado para fazer face aos problemas concretos do sector e impedir a degradação dos recursos, fruto de práticas de pesca insustentáveis.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea h) do Artigo 98.º da Constituição, o seguinte:

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros em 18 de Novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*.

Capítulo I Disposições Gerais

Secção I Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma define as bases gerais da regulação da pesca e da aquacultura, em consonância com o direito internacional, tendo em vista os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer um regime jurídico do sector pesqueiro, que compreenda as actividades extractivas e as actividades complementares da pesca;
- b) Definir os princípios e normas gerais da política de conservação, exploração e de gestão dos recursos haliêuticos no ambiente aquático sob a soberania e jurisdição de São Tomé e Príncipe, em conformidade com a Constituição as obrigações internacionalmente assumidas.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente diploma são aplicáveis à plataforma continental, à Zona Económica Exclusiva, ao mar territorial, às águas arquipelágicas, tal como são definidas na Lei n.º 1/98, bem como às águas salgadas ou salobras dos estuários e embocaduras dos rios até ao limite em que estiverem sujeitas à influência das marés ou limite que tiver sido fixado por lei. Estas águas são designadas pela expressão «águas marítimas nacionais».
2. O presente diploma aplica-se:
 - a) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas águas marítimas nacionais e em todo o Território Nacional;
 - b) Às actividades de pesca por pessoas singulares ou colectivas nacionais em áreas fora da jurisdição nacional, na medida em que São Tomé e Príncipe não entre em conflito de jurisdição com um Estado terceiro;
 - c) Às pessoas, embarcações e equipamentos de pesca, veículos, aeronaves, estabelecimentos de processamento, importação e exportação, e quaisquer outras instalações cuja actividade esteja relacionada a actividades de pesca;
 - d) À aquacultura, nos termos definidos no presente diploma;
 - e) Às áreas marinhas protegidas, e;
 - f) Às áreas de protecção pesqueiras.
3. Além do disposto nas alíneas anteriores, aos factos e condutas praticados no território e águas marítimas nacionais que sejam qualificados como pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, conforme definido no n.º 3 do Plano de Acção Internacional de 2001 da FAO para prevenir, impedir, e eliminar a pesca INN ou nos termos e condições previstas nas normas internacionais aplicáveis a São Tomé e Príncipe, mesmo que tenham sido cometidos fora deste âmbito, independentemente da nacionalidade dos autores e da bandeira da embarcação, ou embarcação sem nacionalidade.

Artigo 3.º Definições

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) «Abordagem ecossistémica da pesca», o planeamento, desenvolvimento e gestão da pesca baseada na preservação dos ecossistemas marinhos, levando em consideração a multiplicidade das necessidades actuais, económicas sociais, sem pôr em causa os benefícios que as futuras gerações devem poder obter de todo os bens e serviços dos ecossistemas marinhos;
- b) «Acordo de Parceria de Pesca», o acordo concluído com Estado terceiros ou com organizações internacionais intergovernamentais, permitindo o acesso à pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações de pesca estrangeiras e o acesso à pesca nas áreas marítimas de um Estado terceiro para embarcações de pesca nacionais.
- c) Autoridade competente: Organismo da Administração do Estado com a competência para a gestão do recursos haliêuticos e da aquacultura;
- d) «Aquacultura», a criação de organismos aquáticos em áreas costeiras e interiores que requerem intervenção no processo de criação para melhorar a produção;
- e) «Armador», qualquer pessoa colectiva ou singular, proprietária de embarcação de pesca, ou a entidade afretadora ou operadora de embarcação de pesca;
- f) «Actividade extractiva», o conjunto de actividades de extracção de recursos pesqueiros;
- g) «Actividade de pesca»:
- h) Pesca e operações de pesca conexas;

- i) Actividades anteriores com o objectivo directo de pescar, a largagem ou calagem de dispositivos destinados a atrair peixes e outros recursos marinhos operações de fabricação de artes, e;
- j) Actividades posteriores à pesca realizadas directa e imediatamente nas espécies extraídas, capturadas ou mortas, no desembarque, transporte, armazenamento, tratamento, processamento, compra, venda e transporte de recursos pesqueiros;
- k) «Artes de pesca», todo o aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamento destinados a extrair ou capturar espécies aquáticas;
- l) «Beneficiário da licença de pesca», o armador ou afretador da embarcação de pesca ou outro titular da licença.
- m) «Capitão de embarcação de pesca», o mestre, o arrais ou o encarregado das operações de pesca ou, o tripulante constante do rol de matrícula como o responsável pela embarcação de pesca;
- n) «Comercialização», a compra, venda, processamento, armazenamento e transporte de peixe e produto de peixe;
- o) «Contrato de acesso», o contrato com associações de pescadores, através do qual se estabelece os termos de acesso à pesca nas águas marítimas nacionais de embarcações de pesca estrangeiras ou nas zonas marítimas de um Estado terceiro para os navios de pesca nacionais que forem identificadas ou enquadradas no referido acordo;
- p) «Captura total admissível ou TAC», a quantidade limite de uma dada espécie ou subespécie de recursos biológicos marinhos que pode ser capturada num dado período de tempo sem por em perigo a conservação e a renovação sustentável do recurso.
- q) «Captura», a recolha, extracção, remoção ou colheita ou sua tentativa de qualquer recurso biológico marinhos;
- r) ICCAT – International Commission for the Conservation of Atlantic Tuna ou Comissão Internacional para a Conservação do Atum do Atlântico.
- s) «Defeso» ou «Veda», o acto de proibição de captura ou extracção de espécies marinhas numa zona determinada das águas marítimas nacionais, por um período de tempo específico, com o fim de proteger os processos de reprodução e recrutamento dessas espécie;
- t) «Desembarque», a primeira descarga de qualquer quantidade de capturas e produtos da pesca de um navio de pesca em terra;
- u) «Espécies protegidas» espécies de recursos marinhos que, por qualquer razão, em especial se raras, em extinção, ameaçadas de extinção ou de qualquer modo em perigo de não renovação sustentável, estão sujeitas a um regime de protecção especial.
- v) «Fauna acompanhante ou captura acessória», os recursos marinhos que, por efeito da arte de pesca, são capturados não intencionalmente quando as embarcações se empenham na pesca das espécies alvo;
- w) «Fiscalização», a supervisão vigilância e inspecção das actividades relacionadas com os recursos marinhos com vista a garantir o cumprimento da legislação aplicável, bem como das correspondentes medidas de gestão;
- x) Inspeções prévias são actos obrigatórios de averiguar os documentos, o sistema de comunicação das capturas (VMS-ERS), a arte de pesca e os porões do navio, se estão em conformidade com o pedido da licença de acordo com a legislação antes da sua emissão.
- y) «Licença de pesca», um documento oficial que confere ao seu titular o direito, como determinado pelas regras nacionais, de utilizar uma certa capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos pesqueiros.
- z) «Operações de pesca conexas», as operações que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo de pesca, incluindo, nomeadamente:
 - i. O transbordo do pescado ou de produtos de pesca de uma embarcação de pesca para outra;
 - ii. O armazenamento ou o processamento do pescado a bordo de embarcações de pesca;
 - iii. O transporte marítimo de quaisquer recursos haliêuticos capturados em águas marítimas nacionais até ao primeiro porto de desembarque em terra, ou a colecta de pescado ou de produtos de pesca de embarcações de pesca artesanais;
 - iv. O transporte marítimo de e para os lugares de pesca;
 - v. O abastecimento ou fornecimento de provisões, combustível e outros produtos a embarcações de pesca;
 - vi. Quaisquer outras actividades de apoio logístico a tais embarcações, quando realizadas no mar; ou
 - vii. A preparação para as actividades acima referidas.
- x) «Pesca», a operação, acção ou acto tendente a extrair, localizar, apanhar, capturar, apreender, colher ou recolher recursos pesqueiros, ou qualquer outra actividade da qual possa razoavelmente esperar-se que resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha dos recursos pesqueiros.
- y) «Pesca científica», os estudos e o conhecimento do recursos haliêuticos do País, incluindo ensaio de navios, materiais e técnicas de pesca.

- z) «Pesca ilegal, não reportada e não regulamentada», as actividades referidas no n.º 3 do plano de acção internacional de 2001 da FAO para prevenir impedir, e eliminar a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, designada «pesca INN»;
- aa) «Porto de pesca», Cais ou embarcadouro ou outro local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e equipadas com o necessário para realizar operações de carga e descarga, abastecimento, manuseamento, acondicionamento e armazenamento de produtos da pesca e mercadorias;
- bb) «Processamento de produtos da pesca», qualquer processo em local, instalação ou estabelecimento no qual os produtos da pesca são enlatados, embalados, secos, fumados, postos em salmoura ou em gelo, congelados, cozidos, tratados e acondicionados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.
- cc) «Produtos de pesca», qualquer espécie biológica marinha ou parte dela, capturada, recolhida ou colectada durante a actividade de pesca e aquacultura, transformada ou não;
- dd) «Recursos haliêuticos» são organismos vivos e não vivos no ambiente aquático;
- ee) «Recursos marinhos», qualquer organismo animal ou vegetal cujo meio de vida normal ou dominante seja a água do mar, incluindo os organismos conexos com o solo ou subsolo marinho, bem como o material genético correspondente;
- ff) «Recursos pesqueiros» espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que podem ser objecto de actividade da pesca ou de aquacultura;
- gg) «Transformação de produto de pesca», o conjunto de operações que modificam as características físicas ou químicas dos produtos, com o objectivo de prepará-los para comercialização;
- hh) «Transbordo», a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca, de aquaculturas ou quaisquer recursos marinhos a bordo de um navio ou embarcação de pesca para um outro navio ou embarcação de pesca ou para uma embarcação de carga;
- ii) «Zona de pesca», uma zona de extensão variável definida pelo Ministério competente dentro da qual são aplicáveis a medidas de ordenamento de pescas previstas na presente lei e seus regulamentos, incluindo medidas de interdição de pesca na zona.

Artigo 4.º

Tipos de pesca em função da finalidade

1. Para efeitos do presente diploma, a pesca pode ser de subsistência, amadora, comercial e de investigação científica.
2. A pesca comercial classifica-se consoante a complexidade das embarcações, dos meios de propulsão, assim como dos tipos de artes de pesca empregues, em:
 - a) Pesca artesanal;
 - b) Pesca semi-industrial;
 - c) Pesca industrial.

Secção II

Princípios Gerais

Artigo 5.º

Património haliêutico nacional

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos haliêuticos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de São Tomé e Príncipe exerce direitos de soberania e jurisdição, adiante designado abreviadamente por águas marítimas nacionais, que compreende as águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial, a zona económica exclusiva e plataforma continental, conforme definidas no n.º 1 do artigo 2.º.
2. Constitui dever do Estado promover a utilização racional dos recursos haliêuticos nas águas marítimas nacionais.

Artigo 6.º

Propriedade dos recursos

1. Todos os recursos vivo que integram o património haliêutico nacional constituem o património de São Tomé e Príncipe.
2. O acesso aos recursos a que se refere o número anterior e a sua exploração subordinam-se ao disposto no presente diploma respectiva regulamentação.

Artigo 7.º

Sustentabilidade dos recursos haliêuticos

1. A exploração gestão dos recursos haliêuticos devem orientar-se, designadamente, pelos seguintes princípios, de modo a garantir a sua sustentabilidade:

- a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção e conservação dos recursos haliêuticos e dos ecossistemas marinhos, tendo em conta os interesses legítimos das populações e das comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais, como das vindouras, com relevo para a populações mais necessitadas e economicamente mais vulneráveis;
- b) O princípio da gestão sustentável dos recursos haliêuticos, garantindo a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros a um nível que atinja um rendimento máximo constante e aplicando a abordagem ecossistémica para preservar a integridade do ecossistema marinho;
- c) O princípio ou abordagem de precaução, traduzido na adopção de medidas de precaução na exploração e gestão dos recursos haliêuticos, sempre que faltem informações científicas adequadas, ou seja, notória a incerteza do conhecimento científico relativamente ao impacto das actividades de pesca na sustentabilidade desses, de modo a salvaguardar a sua auto-renovação;
- d) O princípio da equidade inter-geracional, de acordo com o qual as actuais gerações devem adoptar práticas e medidas sustentáveis na pesca, contribuindo, assim, para a criação de condições favoráveis que permitam assegurar às gerações vindouras uma diversidade e quantidade de recursos haliêuticos análogos aos herdados das gerações anteriores, diversidade e quantidade que, tanto quanto possível, devem ser melhoradas;
- e) O princípio da abordagem ecossistémica da gestão das pescas, uma abordagem integrada da gestão das pesca, dentro de limites ecologicamente válidos, que procura gerir a utilização dos recursos naturais, tendo em conta as actividades de pesca e outras actividade humanas, preservando simultaneamente tanto a riqueza biológica como os processos biológicos necessários para salvaguardar a composição, a estrutura e o funcionamento dos habitats do ecossistema afectado, tendo em conta os conhecimentos e as incertezas sobre os componentes bióticos, abióticos e humanos dos ecossistemas.

Capítulo II Do Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Aquacultura

Secção I Instrumentos

Artigo 8.º Instrumentos gerais

Os instrumentos de desenvolvimento da pescas e da aquacultura em São Tomé e Príncipe são:

- a) A Política Nacional de Desenvolvimento das Pescas;
- b) A Política Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura;
- c) As Áreas Marinhas Protegidas;
- d) As Áreas de Protecção Pesqueira e;
- e) A Regulamentação da Pesca e da Aquacultura.

Artigo 9.º Instrumentos internacionais

Os instrumentos internacionais e regionais, bem como as medidas emanadas dos organismos de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte são também aplicáveis ao ordenamento nacional desde que tenham sido cumprido os procedimentos formais de vinculação do país e na medida das disposições previstas naqueles instrumentos ou aplicáveis aos ditos organismos.

Artigo 10.º Âmbito territorial de aplicação

1. Os instrumentos previstos no artigo 8.º aplicam-se às águas marítimas nacionais.
2. A Região Autónoma do Príncipe poderá aplicar outros instrumentos complementares ou de desenvolvimento, dentro dos limites dos seus poderes legais e constitucionais.

Secção II Política de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura

Artigo 11.º Objectivos

A Política nacional de Desenvolvimento das Pescas e da Aquacultura tem como objectivo definir os princípios orientadores das actividades e as medidas técnicas, institucionais e científicas para assegurar tal desenvolvimento.

Artigo 12.º **Competência**

Cabe ao Governo, mediante resolução, a aprovação da Política Nacional de Desenvolvimento da Pesca da Aquacultura, ouvido o poder regional e local.

Artigo 13.º **Eficácia**

A eficácia legal da Política nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquacultura conta a partir da sua aprovação e é válida pelo prazo previsto no instrumento de aprovação, devendo ser definido um prazo mínimo de 5 anos.

Secção III **Regulamentação da Pesca e da Aquacultura**

Artigo 14.º **Regulamento Geral das Actividades de Pesca**

3. Além dos demais regulamentos previstos no presente diploma, todas as matérias de pesca constam de um Regulamento Geral a aprovar pelo Governo.
4. Para efeitos do número anterior, são obrigatório os seguintes regulamentos:
 - a) Segurança sanitária e controlo de qualidade dos produtos de pesca;
 - b) Controlo, monitoria e vigilância da pesca;
 - c) Pesca artesanal;
 - d) Aquacultura marinha e terrestre;
 - e) Captura e comercialização de espécies exóticas e ornamentais;
 - f) Pesca amadora.

Artigo 15.º **Competência regulamentar**

Salvo referência expressa ao Ministro responsável pelo sector das pescas ou à autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros, a competência regulamentar prevista no artigo anterior cabe ao Governo.

Secção IV **Áreas Marinhas Protegidas**

Artigo 16.º **Tipologia das Áreas Marinhas Protegidas**

1. Para efeitos da aplicação do presente diploma, podem ser criadas duas tipologias de áreas marinhas protegidas:
 - a) As áreas de protecção pesqueira;
 - b) As áreas de protecção ambiental, paisagística e dos recursos naturais marinhos.
2. As áreas de protecção pesqueira são áreas marinhas protegidas para favorecer a protecção e regeneração dos recursos marinhos vivos e são:
 - a) As reservas de pesca;
 - b) As Áreas de condicionamento marinho;
 - c) As Áreas de repovoação marinha.
3. As áreas de protecção ambiental, paisagística e dos recursos naturais marinhos são:
 - a) As reservas marinhas;
 - b) Os parques nacionais marinhos;
 - c) Os monumentos naturais marinhos;
 - d) Áreas comunitárias de protecção voluntária.
4. As áreas marinhas protegidas devem ser criadas e reguladas por Decreto-Lei do Governo e gerida pela autoridade competente, após consulta aos demais sectores competentes em matéria de áreas protegidas, que pode criar outras tipologias além das previstas nos números anteriores.

Artigo 17.º **Zonas contíguas às áreas de protecção**

As zonas contíguas as áreas de protecção marinha devem ser objecto de medidas de protecção especiais, nos termos a serem definidos nos diplomas de constituição das áreas de protecção referidas nos artigos anteriores.

Artigo 18.º **Ecosistemas protegidos**

O Governo deve providenciar no sentido de serem estabelecidos como áreas de protecção permanentes ou sazonais, nos termos desta secção:

- a) **As zonas húmidas e os mangais;**
a) As lagunas;
b) Os recifes;
c) As zonas de migração e alimentação de cetáceos e outras espécies ameaçadas ou em risco de extinção, e;
d) As zonas de desova de recursos biológicos.

Artigo 19.º **Cooperação internacional**

- a) No caso de recursos e ecossistemas aquáticos partilhados, o Governo deve assegurar a cooperação com outros Estados, a nível bilateral e multilateral, para a definição de áreas de protecção.
b) O Estado deve cooperar com organizações internacionais e regionais em especial relativamente a protecção dos recursos do alto mar.

Artigo 20.º **Publicidade**

- a) Os ministérios responsáveis pelas pescas e o ambiente devem dar publicidade à constituição de áreas de protecção marinha e respectivos regimes nos meios de comunicação nacionais.
b) Os ministérios responsáveis pelas pescas e o ambiente devem, em colaboração com o Sector da Educação, as autarquias locais a Região Autónoma do Príncipe promover programas de visitas escolar científicas a áreas de protecção marinha.

Capítulo III **Da Gestão dos Recursos**

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 21.º **Finalidade da Gestão**

A gestão do recursos pesqueiros e o ordenamento das águas marítimas nacionais têm por objectivo uma exploração racional e sustentável no interesse da colectividade nacional, de acordo com as orientações e regras definidas no presente diploma e nos textos regulamentares de execução que forem adoptados.

Artigo 22.º **Competência para a gestão**

Salvo indicação expressa em contrário, o departamento governamental responsável pelo Sector das Pescas é a autoridade competente para a implementação da política de pesca e da aquacultura, a gestão exclusiva dos recursos pesqueiros e o controlo, monitoramento e vigilância das actividades pesqueiras.

Artigo 23.º **Colaboração inter-institucional**

1. Nenhuma actividade humana seja de que natureza for, e ainda que desenvolvida ao abrigo de uma qualquer autorização legal, poderá comprometer, directa ou indirectamente, o equilíbrio dos ecossistemas ou causar a morte das espécies biológicas de pequenas populações limitada diversidade genética, provocar a degradação ou a poluição das zonas costeiras ou do meio marinho, dos rios e lagos, ou a contaminação imediata ou progressiva da espécies haliêuticas.
2. Nos casos de emissão de qualquer licença ou autorização de exploração ou gestão, deverão ter-se sempre em devida consideração as especificidades e a renovação das espécies endémicas, a salvaguarda da respectiva diversidade biológica e a perenidade numa perspectiva integrada e de desenvolvimento sustentável
3. A autoridade competente para a emissão de uma licença ou autorização para o exercício de actividades susceptíveis de produzir os efeitos previstos no n.º 1 do presente artigo devem informar a autoridade competente para a gestão das pescas que deve se pronunciar no prazo máximo de 30 dias.
4. A falta de audição ou do envolvimento institucional da autoridade competente determina automaticamente a ineficácia do acto emitido em omissão ao disposto no número anterior.

Secção II **Actividades susceptíveis de alterar os recursos pesqueiros**

Artigo 24.º
Extracção da flora

É proibida a extracção da flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas.

Artigo 25.º
Obras, instalações e demais actividades no mar

1. A realização de qualquer obra ou instalação, desmontável ou não que se pretenda realizar ou colocar nas águas marítimas nacionais requer parecer técnico prévio da autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros.
2. Aplica-se também o disposto no número anterior sempre que a realização de qualquer actividade, mesmo que não implique obras ou instalações, provoque circunstâncias das quais possam derivar efeitos para os recursos pesqueiros ou interferências com o normal funcionamento da actividade pesqueira.
3. Sem prejuízo da aplicação da legislação ambiental, as disposições do presente artigo devem ser observadas no caso das descargas de resíduos líquidos nas águas marítimas nacionais.
4. Sempre que não seja possível assegurar o disposto nos números anteriores, organismo responsável pela emissão e autorização para a actividade deve comunicar esse facto à autoridade competente para efeitos de conhecimento.

Artigo 26.º
Extracção de inertes

1. A extracção de inertes costeiros ou a dragagem de materiais imersos que envolvam a alteração dos habitats de recursos marinhos deve ser precedida de parecer prévio do organismo responsável pela gestão dos recursos pesqueiros.
2. Toda a descarga em águas marítimas nacionais deve ser precedida de parecer prévio do organismo responsável pela gestão dos recursos pesqueiros.

Secção III
Acesso aos recursos pesqueiros

Artigo 27.º
Liberdade de acesso

O acesso aos recursos pesqueiros está sujeito às disposições do presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 28.º
Regimes de acesso

O acesso aos recursos pesqueiros deve ser mediante licença, autorização ou acordo de parceria de pesca.

Artigo 29.º
Proibição acumulação

1. Não é permitido o acesso ao exercício da actividade de pesca simultaneamente em mais de um regime de acesso para a mesma embarcação, sendo o acto praticado em segundo lugar considerado inexistente para efeitos do presente diploma.
2. As entidades detentoras de mais do que uma embarcação podem beneficiar de mais do que um regime de acesso uma vez reunidos os requisitos para a obtenção dos títulos.

Sub-Secção I
Licenças de pesca

Artigo 30.º
Obrigatoriedade

Salvo nos casos de isenção, todas as embarcações destinadas ao exercício da pesca nas águas marítimas nacionais devem manter a bordo uma licença de pesca emitida pela autoridade competente do Estado.

Artigo 31.º
Isenção de licença

1. A pesca amadora, a pesca artesanal e a pesca de subsistência estão isentas da licença de pesca, nos termos da Secção II e respectiva regulamentação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações isentas de licença de pesca estão sujeitas às obrigações de registo e certificação conforme a respectiva regulamentação.

Artigo 32.º

Requisitos pessoais

A licença pode ser negada tendo em conta factos prévios associados à pessoa singular ou colectiva requerente ou seus sócios e gerentes, bem como os beneficiários e operadores designadamente, a violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe, ou de outra jurisdição, condenação por pesca INN ou embarcação envolvida na actividade de pesca INN, em caso de atuneiro o facto de não possuir número de registo no ICCAT, ou dúvida fundamentada sobre a idoneidade das pessoas ou da empresa de pesca.

Artigo 33.º

Navios de pesca a operar no estrangeiro

1. A licença de pesca prevista nesta secção não se aplica às embarcações registadas em São Tomé Príncipe destinadas a operar em águas de países terceiros.
2. Neste caso, o órgão de registo deve submeter a documentação da embarcação para efeitos de autorização da autoridade competente, que deve e pronunciar no prazo de 8 dias sob pena de não ser considerado.
3. A autorização é obrigatória para o exercício da pesca em alto mar ou em outra jurisdição e pode ser negado com base nos seguintes factos:
 - a) A violação anterior da legislação de pesca de São Tomé e Príncipe ou de outra jurisdição;
 - b) A embarcação, seus armadores, operadores proprietários estejam envolvidos na actividade de pesca INN;
 - c) A embarcação seja um atuneiro não registado no ICCAT.

Artigo 34.º

Emissão da licença

O Regulamento Geral das Pescas definirá os termos de emissão das licenças de pesca, bem como o processo de emissão das autorizações aplicáveis.

Artigo 35.º

Intransmissibilidade

A licença de pesca é pessoal e intransmissível.

Artigo 36.º

Duração da licença

A licença deve ter uma duração única de um (1) ano, podendo a regulamentação definir prazos ou fracções inferiores de acordo com a modalidade de pesca a ser exercida.

Artigo 37.º

Extinção

1. Além do decurso do prazo de caducidade, a licença extingue-se por morte ou falência do respectivo titular.
2. A licença também extingue-se por prescrição quando a embarcação de pesca perde a sua capacidade de poder pescar.

Artigo 38.º

Revogação

A autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros pode revogar a licença a todo o tempo, tanto pela violação das disposições legais aplicáveis às pescas como pela verificação de outros factos previstos no presente diploma e respectiva regulamentação que teriam impedido ou possam impedir a sua detenção.

Artigo 39.º

Taxas

A concessão de licença a favor de uma embarcação de pesca está sujeita ao pagamento de taxas, no âmbito da regulamentação específica.

Sub-Secção II Autorizações de pesca

Artigo 40.º**Aplicação**

1. Estão sujeitas a autorização para o exercício da pesca todas as embarcações destinadas às modalidades de pesca amadora, artesanal e de subsistência.
2. O regime de autorizações previsto para as embarcações isentas de licença abrange também as pessoas envolvidas nessas actividades nos termos a definir no Regulamento Geral da Pesca.

Artigo 41.º**Regulamentação**

O Regulamento Geral da Pesca definirá as tipologias condições para a emissão, manutenção e extensão das autorizações para a pesca amadora, artesanal e de subsistência.

Sub-Secção III**Acordos de Parceria de Pesca****Artigo 42.º****Negociação dos acordos de parceria**

1. Podem ser negociados e concluídos acordos de parceria de pesca com Estados e organizações internacionais para a exploração e partilha dos recursos da Zona Económica Exclusiva.
2. A negociação e conclusão dos acordos de parceria de pesca cabe ao ministério responsável pela gestão das pescas, coadjuvado tecnicamente pela autoridade competente para a gestão das pescas.
3. O processo preliminar e a negociação devem promover a participação e o envolvimento dos ministérios pertinentes para a promoção das pescas sustentáveis e para a garantia do cumprimento das obrigações nacionais e internacionais no âmbito do controlo da pesca INN.

Artigo 43.º**Aplicação da Lei das Pescas**

Salvo menção expressa no acordo de pesca, a legislação das pescas e respectiva regulamentação aplica-se integralmente às actividades exercidas no âmbito desses acordos.

Artigo 44.º**Promoção do benefício mútuo**

A atribuição de direitos de pesca no âmbito dos Acordos de Parceria de Pesca deve ser feita de forma a garantir a promoção do interesse mútuo das duas partes, privilegiando condições favoráveis à melhoria do sector, crescimento do emprego e das receitas pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 45.º**Acordos comerciais de pesca**

Para efeitos de aplicação das disposições desta subsecção, os acordos celebrados com entidades privadas para a realização da pesca nas águas marítimas da República Democrática de São Tomé e Príncipe são equiparados aos acordos comercial de pesca.

Artigo 46.º**Publicação oficial**

1. Os acordos de parceria de pesca apenas vinculam definitivamente a República Democrática de São Tomé e Príncipe após a publicação oficial do texto ratificado pelas partes no *Diário da República*.
2. A publicação cabe ao membro do Governo responsável pelas relações internacionais.

Secção III**Restrições ao acesso aos recursos pesqueiros****Artigo 47.º****Restrições de acesso aplicáveis**

Além das limitações decorrentes da aplicação dos instrumentos de gestão sustentável previstos no presente diploma, o acesso aos recursos pode ser limitado, mediante despacho do Ministro responsável pelo sector da pescas, através dos seguintes mecanismos:

- a) Regulação do esforço de pesca;
- b) Limitação das capturas;
- c) Restrições nas artes de pesca;
- d) Tamanho e peso das espécies;
- e) Limitação de instalação de dispositivo de concentração do peixe;
- f) Vedas.

Artigo 48.º**Regulação do esforço de pesca**

Pelo Ministro responsável pelo sector das pescas, podem ser tomadas medidas para limitar o volume de capturas que seja necessário, em relação a certas espécies ou grupos de espécies, por áreas ou áreas de pesca, períodos de tempo, modalidades de pesca, por navio ou grupos de navios ou outros critérios estabelecidos por regulamento.

Artigo 49.º**Limitação das capturas**

O Ministro responsável pelo sector das pescas, pode, a todo o tempo, determinar a limitação das capturas através de medidas específicas.

Artigo 50.º**Artes e métodos de pesca**

1. A actividade de pesca em águas marítimas só pode ser exercida através de artes de pesca expressamente autorizadas.
2. O Ministro responsável pelo Sector da Pescas pode deve autorizar a autoridade competente a estabelecer as características técnicas e condições de emprego das artes de pesca autorizadas para as diferentes modalidades de pesca, bem como as de transporte e retracção, ou a proibição de posse a bordo, bem como qualquer outra circunstância que informe o estado dos recursos, levando em consideração:
 - a) As espécies ou grupos de espécies-alvo às quais a pesca é direccionada, bem como as espécies acessórias e, em particular, eu tamanho ou peso mínimo de pegar;
 - b) Zonas e períodos de pesca, quando apropriado, fundos autorizados.

Artigo 51.º**Tamanho ou peso das espécies**

1. Para fins de conservação de recursos, o Ministro responsável pelo Sector das Pescas pode estabelecer tamanhos ou pesos mínimos de certas espécies, diferenciando, se necessário, por áreas de pesca, ou áreas ou fundos marinhos de pesca.
2. As espécies de tamanho ou peso inferior ao regulamentado não podem ser mantidas a bordo, transbordadas, desembarcadas ou descarregadas ou depositadas, e devem ser devolvidas imediatamente ao mar após a captura, assegurando em toda a medida do possível a sua sobrevivência, a menos que haja regulamentos específicos.

Artigo 52.º**Vedas**

1. A fim de proteger, conservar e recuperar os recursos pesqueiros, e após um relatório científico, o Ministro responsável pelo sector das pescas pode estabelecer fundos mínimos, áreas e ou períodos de repouso nos quais é limitado ou proibido o exercício de actividades de pesca ou a captura de determinadas espécies, bem como a adopção de outras medidas consideradas necessárias.
2. O estabelecimento de uma área vedada delimitará a área, as artes permitidas e, quando apropriado, os aspectos relacionados ao seu prazo de validade ou sua revisão temporária, dependendo da monitorização da eficácia e da utilidade, do mesmo, bem como outras medidas consideradas necessárias.
3. O estabelecimento de uma proibição temporária determinará seu período de validade e sua possível extensão, dependendo da monitorização de sua eficácia e utilidade.

**Capítulo IV
Da Aquicultura****Artigo 53.º****Licenciamento obrigatório**

Além de outras licenças que possam ser exigidas, é obrigatória licença para a exploração de instalações de aquicultura marinha, assim como certificações sanitárias temporárias da cadeia d produção.

Artigo 54.º**Uso da terra e da água**

O uso e o aproveitamento da terra e das águas que integram o domínio público, necessários ao desenvolvimento da aquicultura, estão sujeitos à legislação específica.

Artigo 55.º**Pesca em instalações de aquacultura**

A captura de espécies em instalações licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura é parte do processo de produção aquícola, não estando sujeita às disposições relativas à actividade de pesca, salvo quanto a matéria do Capítulo VI.

Artigo 56.º**Controlo de doenças**

1. As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura devem possuir mecanismos de prevenção, detecção e controlo da ocorrência de doenças que ponham em causa as espécies aquáticas em cultivo, o meio ambiente, os ecossistemas e a saúde pública.
2. Os espécimes infectados devem ser geridos nos termos da legislação específica, sendo proibido o seu lançamento nas descargas de águas.

Artigo 57.º**Espécimes permitidos**

É permitida em condições a especificar por via regulamentar, a cultura de espécimes aquáticas nativas ou estabelecidas e de espécies exóticas, definidas para cada tipo de aquicultura no local de desenvolvimento de actividade.

Artigo 58.º**Efluentes**

1. Os efluentes das instalações de aquacultura contendo produtos químicos, drogas veterinárias, agentes patogénicos, espécimes contaminados, matéria orgânica e sedimentos, devem ser controlados por sistemas de tratamento apropriados.
2. Os efluentes contendo organismos aquáticos vivos de cultivo só podem ser descarregados nos termos da regulamentação aplicável.
3. A regulamentação aplicável à aquicultura deve definir os termos gerais da responsabilização dos agentes em caso de contaminação acidental ou dolosa.

Artigo 59.º**Mangais e recifes**

1. É proibida a destruição de áreas de mangal e recifes para a instalação de estabelecimentos de aquacultura.
2. O uso de áreas de mangal só é permitido para a construção de estações de bombagem de água, canais de entrada de água para instalações fixas em terras e de pequenos arrancadores ou para o cultivo de espécies cujo habitat é o mangal, nos termos das normas de construção e requisitos ambientais em vigor, mediante o compromisso de reposição do mangal destruído.
3. No caso dos recifes, apenas serão permitidas as actividades que não impliquem a degradação do meio ambiente natural, nos termos das normas ambientais em vigor para as actividades offshore.

Capítulo V**Da Transformação e Comercialização dos Produtos de Pesca****Artigo 60.º****Aplicação**

As regras do presente capítulo são aplicáveis a todas as actividades que envolvam produtos de pesca, após a captura, designadamente:

- a) A transformação;
- b) O transbordo;
- c) O desembarque;
- d) O transporte;
- e) O armazenamento, e;
- f) A comercialização.

Artigo 61.º**Transformação de produtos de pesca**

1. A transformação de produtos da pesca é entendida como o conjunto de operações que modificam as características físicas ou químicas dos produtos, com o objectivo de prepará-los para comercialização.
2. O conceito de transformação inclui as operações de preparação, tratamento e conservação.
3. A transformação de produto de pesca está sujeita às normas de qualidade e definidas em regulamentação própria.

Artigo 62.º
Transporte e armazenamento

O transporte dos produtos de pesca após a captura está sujeito a normas nacionais definidas em regulamento higio-sanitário próprio.

Artigo 63.º
Certificação de origem dos produtos de pesca

O Regulamento Geral das Pescas definirá os termos de emissão da certificação de origem dos produtos de pesca.

Artigo 64.º
Normas de comercialização

A comercialização do pescado e produtos da pesca, desde a primeira venda até à aquisição pelo consumidor final obedece ao disposto na presente lei, nos seus regulamentos e na legislação de defesa do consumidor.

Capítulo VI
Da Investigação Científica

Secção I
Investigação dos Recursos Marinhos e Costeiros

Artigo 65.º
Princípio geral

O Estado promove a investigação científica, tendo como principal finalidade a melhoria do conhecimento dos recursos haliêuticos e costeiro, designadamente, investigação científica, conservação da biodiversidade, áreas marinhas protegidas e de protecção pesqueira, economia azul, tecnologia para desenvolvimento pesqueiro aquacultura sustentável.

Artigo 66.º
Objectivos da investigação científica

Sem prejuízo de outros que venham a ser considerados por via regulamentar, a investigação pesqueira tem como objectivo principais:

- a) A observação, a medição, a avaliação e a análise de riscos ou dos efeitos da poluição nos recursos haliêuticos;
- b) Acompanhamento, seguimento e monitoria de impactos ambientais de operações susceptíveis de comprometer a sustentabilidade dos recursos haliêuticos.
- c) Mecanismos de prevenção combate à poluição no mar;
- d) Melhoria do conhecimento sobre os recursos genéticos;
- e) O estudo de tecnologias da pesca e do pescado adaptadas às condições do País;
- f) O estudo dos impactos ecológicos, climáticos, económicos, sociais e culturais sobre os ecossistemas costeiros e ribeirinhos das actividades pesqueiras;
- g) O estudo e a apreciação de normas técnicas, tecnológicas e higiene-sanitárias dos produtos da pesca;
- h) O estudo, a identificação, a conservação, a monitorização, a avaliação do estado de exploração, o uso sustentável dos recursos biológicos os ecossistemas aquáticos;
- i) Promoção e publicação dos resultados;
- j) Salvaguarda da propriedade intelectual e da identidade dos recursos genéticos.

Artigo 67.º
Política de investigação científica

Além dos mecanismos de política previstos no presente diploma, o Governo poderá definir as políticas os planos específicos para a investigação dos recursos haliêuticos.

Artigo 68.º
Participação em estudos de terceiros

1. Todos os estudos de impacto ambiental ou de outra natureza visando a exploração, investigação, pesquisas ou extracção de recursos vivos ou não vivos por qualquer entidade nas águas marítimas nacionais, d vem incluir a participação de cientistas, biólogos ou observadores nacionais credenciados pela autoridade competente para a investigação das pescas.
2. Na impossibilidade técnica e logística dessa participação, os promotores devem promover no máximo possível a partilha de todos os dados científicos e técnicos pertinentes para a melhoria do conhecimento

dos recursos de pescas, sem comprometer os direitos de propriedade intelectual ou eventuais restrições de uso decorrentes de lei ou de contrato.

Secção II Organização e Financiamento da Investigação

Artigo 69.º Organização da investigação

1. A investigação é assegurada por uma estrutura institucional própria a ser criada pelo Governo para a realização exclusiva desta finalidade, dotada de autonomia financeira, técnica e científica.
2. A autoridade competente para a gestão das pescas assegura as funções de investigação, enquanto não forem criadas condições para a instalação a entidade autónoma acima referida.

Artigo 70.º Financiamento da investigação

O financiamento da investigação científica deve ser garantido através das seguintes fontes:

- a) Financiamento directo do Orçamento Geral do Estado;
- b) Organismos internacionais;
- c) Fundo de Desenvolvimento das Pescas;
- d) Contribuição das empresas de pesca;
- e) Contribuições de organizações não-governamentais;
- f) Contribuições da componente de formação dos contractos de exploração dos recursos petrolíferos e outros.

Secção III Pesca de investigação Científica

Artigo 71.º Disposições aplicáveis

1. As disposições desta secção são aplicáveis à actividade de pesca com o objectivo de investigação científica.
2. A pesca ou a captura de pescado para outro fim, bem como as pesquisas com fins genéticos ou pesquisas de outros recursos naturais vivos e não vivos da plataforma continental estão sujeitos à respectiva legislação.

Artigo 72.º Autorização

1. A actividade de pesca de investigação depende de autorização previa da autoridade competente para a gestão das pescas.
2. A autorização prevista no n.º anterior pode ser concedida a entes ou organismos de pescas privados, outros Estados ou Organizações Internacionais.

Artigo 73.º Formalidades Prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com antecedência de trinta (30) dias da data prevista para o início da investigação científica marinha, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.
2. Além da denominação das pessoas e entidades encarregues pelo projecto, o plano de operações a que se refere o número anterior conterá, designadamente:
 - a) A identificação completa da instituição;
 - b) Detalhe do propósito e dos objectivos da operação;
 - c) Recursos marinhos e pesqueiros alvo, e;
 - d) O método os meios a utilizar, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a categoria das embarcações e uma descrição do equipamento científico.
3. A duração das actividades será definida pela autoridade competente para a gestão das pescas, a qual caberá acordar os termos da sua participação ou representação do Estado são-tomense no projecto.

Artigo 74.º Obrigações das Entidades Beneficiárias

1. As entidades beneficiárias da autorização referida no artigo anterior ficam sujeitas a:
 - a) Fornecer às autoridades competentes da República Democrática de São Tomé e Príncipe relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;

- b) Permitir o acesso das autoridade competentes a todos os dados e amostras resultantes das operações efectuadas;
 - c) Fornecer às autoridades competentes a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;
2. Não é permitido divulgar os dados, amostras e resultados da investigação sem prévia validação e autorização da autoridade competente da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
 3. Não é permitido colher e exportar as amostras biológicas sem autorização prévias das autoridades competentes.
 4. O não cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 deste artigo implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Capítulo VII Fundo de Desenvolvimento das Pescas

Artigo 75.º Finalidade

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas tem a finalidade de contribuir com recursos financeiros para o desenvolvimento do sector das pescas.

Artigo 76.º Recursos financeiros

1. Os recursos financeiros do Fundo são os seguintes:
 - a) Financiamento directo do Orçamento Geral do Estado;
 - b) Fundos de organismos internacionais;
 - c) Percentagem das receitas não fiscais, nos termos legais;
 - d) Percentagem das coimas e indemnizações aplicadas ao abrigo do presente diploma;
 - e) Contribuição de empresas e pessoas singulares;
 - f) Outros fundos legalmente admitidos;
 - g) Totalidade de apoio institucional de pescas no âmbito dos acordos de parceria de pesca.
2. As receitas do Fundo destinam-se, entre outros, aos seguintes fins:
 - a) O financiamento de actividades que visem a gestão de recursos, conservação e controlo de qualidade, estatísticas, seguimento, monitorização e fiscalização e actividades a eles relativas;
 - b) O financiamento de programas de formação e investigação científica previstos na presente lei;
 - c) Desenvolvimento comunitário do sector de pesca artesanal;
 - d) Reforço da capacidade institucional para o cumprimento das obrigações internacionais;
 - e) Compensação salarial aos funcionários, nos termos legais.
 - f) Reforço da segurança marítima no sector.
3. O Orçamento anual define o montante das transferências específicas da parcela indicada no número um do presente artigo.

Artigo 77.º Contribuições do Sector da exploração de hidrocarbonetos

1. As entidades envolvidas na exploração de hidrocarbonetos na plataforma continental devem contribuir, dentro dos limites consagrados na legislação sobre as receitas petrolíferas, para a melhoria do conhecimento sobre o impacto real das suas actividades sobre os recursos da área de exploração e sua vizinhança.

Capítulo VIII Da Fiscalização das Pescas

Secção I Competência para a fiscalização

Artigo 78.º Fiscalização e competência primária

1. As actividades de fiscalização da pesca nas águas marítimas nacionais são da exclusiva competência do Estado.
2. O Estado pode estabelecer acordos internacionais para conjugação de esforços de fiscalização.

3. A competência primária para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma cabe à autoridade competente, através dos seus inspectores, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 79.º

Competência delegada

A Guarda Costeira actua no âmbito de competência delegada na ausência dos inspectores de pesca, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º.

Artigo 80.º

Competências próprias de outros organismos

As competências acima referidas não prejudicam as competências próprias de outros organismos, designadamente os serviços de inspecção do trabalho, de saúde pública e actividade económica.

Artigo 81.º

Colaboração e participação de outras autoridades

1. Sempre que as circunstâncias exigirem, a autoridade competente para a fiscalização pode requerer a colaboração de outros serviços e organismos públicos, designadamente da Direcção Geral do Ambiente, da Guarda Costeira, do Instituto Marítimo e Portuário, das Autarquias locais, do Governo Regional do Príncipe, das Forças de Segurança Pública e serviços de inspecção sanitária agropecuária.
2. É permitida a celebração de acordos de parceria e colaboração institucional entre a autoridade competente e as instituições referidas no número anterior para o reforço da capacidade a aplicação da legislação de pesca.

Artigo 82.º

Dever de denúncia

Os comandantes, capitães e oficiais das embarcações aeronaves de fiscalização, os agentes ou inspectores da administração marítima ou comandantes de outros navios ao serviço do Estado devem denunciar as infracções previstas na presente lei imediatamente após o conhecimento destas.

Artigo 83.º

Intervenção Guarda Costeira

1. A intervenção da Guarda Costeira ao abrigo do artigo 78.º deve ser comunicada à autoridade competente imediatamente após a sua verificação.
2. O quadro de intervenção, bem como a compensação dos encargos adicionais decorrentes de cada fiscalização deve ser previamente definido e actualizado conforme o necessário.
3. A Guarda Costeira deve respeitar o previsto no presente diploma, em particular as disposições da Secção III deste Capítulo.
4. Havendo detenção e retenção de embarcações e capturas, a Guarda Costeira deve remeter toda a documentação da embarcação e respectiva tripulação à autoridade competente, mesmo no caso de lhe ser confiada a custódia da embarcação durante a apreensão.

Secção II

Objectivo e âmbito da fiscalização

Artigo 84.º

Objectivo da fiscalização

A fiscalização tem por objectivo a verificação do cumprimento das disposições do presente diploma e demais regulamentação em vigor.

Artigo 85.º

Âmbito da fiscalização

A fiscalização abrange águas marítimas nacionais e todas as pessoas, estabelecimentos, instalações, embarcações ou outros bens sujeito as pessoas, ao presente diploma, nos termos do artigo 2.º.

Artigo 86.º

Tipos de fiscalização

Além dos procedimentos normais de fiscalização com base na gestão de informações sobre a actividade de pesca, também pode haver fiscalização programada ou mediante denúncia.

Artigo 87.º**Fiscalização normal**

Esta modalidade de fiscalização constitui o quadro da rotina de fiscalização das actividades de pesca, podendo basear-se em informações ou na análise de documentos e padrões de comportamento suspeitos, designadamente através dos meios de vigilância, monitorização e controlo de pesca, ou dos dados transmitidos por parceiros regionais e organismos internacionais e levantes.

Artigo 88.º**Fiscalização programada**

1. A fiscalização – feita na base de um programa, pode ocorrer:
 - a) Ao longo da actividade de pesca;
 - b) O transpor e para a terra;
 - c) No desembarque;
 - d) No transbordo em alto mar, quando autorizado;
 - e) Durante o transporte do pescado e dos produtos de pesca, e;
 - f) Na comercialização.
2. A fiscalização programada deve ser feita de forma aleatória, e tratar todas as embarcações de acordo com o seu estatuto no mar, tratando-as e suas tripulações sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 89.º**Fiscalização mediante denúncia**

1. Esta modalidade de fiscalização pode ser feita:
 - a) Sempre que houver denúncia da parte de uma pessoa estranha à actividade;
 - b) Sempre que houver denúncia da parte de trabalhadores e outras pessoas ligadas à actividade;
 - c) Perante a informação decorrente de uma acção de fiscalização de outra entidade.
2. Todo e qualquer cidadão ou organização não-governamental que verificar qualquer infracção estabelecida neste diploma deve denuncia-la por escrito, verbalmente, ou ainda por telefone à Autoridade competente.

Artigo 90.º**Acções prévias**

1. As acções prévias correspondem a todos os actos preparatórios da inspecção, designadamente:
 - a) Recolha de informações;
 - b) Investigação e recolha de indícios, e;
 - c) Deslocação ao local.

Artigo 91.º**Pressupostos**

1. O acto de inspecção apenas pode ser conduzido por inspector de pesca, ou por agente de fiscalização, sem prejuízo de competência delega, conforme os casos, que deve ser portador dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de Identificação válido;
 - b) Ficha de inspecção;
 - c) Lei das Pescas e da Aquacultura;
 - d) Regulamentos das pescas
 - e) Demais documentações, leis e regulamentações aplicáveis.
2. A ficha de inspecção é um documento que visa recolher todas as informações ao longo da inspecção de pesca, designadamente dados e registos acerca da embarcação de pesca.

Secção III**Quadro e Poderes dos Inspectores de Pesca****Artigo 92.º****Poderes dos Agentes de Fiscalização de Pesca**

1. Os agentes de fiscalização de pesca têm os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente adoptar as providências adequadas para evitar o desaparecimento de meios de prova ou os vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem a possibilidade de aplicação das sanções previstas no presente diploma.
2. Os agentes de fiscalização estão dotados dos poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas para evitar o desaparecimento

de meios de prova ou os vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem a possibilidade de aplicação das sanções previstas no presente diploma.

3. No exercício das suas funções, os agentes e os inspectores das pescas gozam, sem prejuízo do disposto em legislação específica, dos seguintes poderes e prerrogativas de fiscalização podendo, designadamente:
 - a) inspeccionar e, para o efeito, dar ordem a qualquer embarcação de pesca com licença de pesca para operar nas águas marítimas nacionais, ou a qualquer embarcação de pesca sem licença de pesca que se encontre nas águas marítimas nacionais, cujas actividades ou movimentos suscitem fortes indícios de estar a violar ou de ter violado a legislação de pesca de São Tomé e Príncipe, para parar e efectuar quaisquer manobras necessárias a fim de facilitar a sua visita à embarcação em condições de segurança;
 - b) inspeccionar qualquer embarcação de pesca presente em qualquer porto nacional;
 - c) Ordenar que lhes sejam mostrados a licença de pesca, o diário de pesca e qualquer outro documento relativo à embarcação de pesca ou sua tripulação;
 - d) Ordenar que lhes sejam mostradas as redes como as capturas a bordo: outras artes de pesca, bem
 - e) Dar quaisquer ordens necessárias ao cumprimento do presente diploma e em diploma próprio;
 - f) Recolher todos os meios de prova em direito permitidos, recorrendo à utilização de todos os meios de intervenção necessários e adequados ao controlo, à fiscalização à monitorização das embarcações de pesca, designadamente meios navais, aéreos e técnicos'
 - g) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares legalmente previstas, bem como as necessárias adequadas para impedir a destruição, o descaminho ou alteração de documentos, registos, pescado ou bens;
 - h) Requisitar e copiar, com efeitos imediatos, para análise e consulta, incluindo a junção aos autos, de quaisquer documentos ou registos e levantamentos para o exercício da actividade de controlo, inspecção e vigilância, independentemente do suporte em que se encontrem; ou
 - i) Efectuar registos fotográficos, imagens vídeo, pesagens ou medições, bem como quaisquer perícias que se mostrem necessárias.
 - j) Interditar temporariamente o acesso e circulação de pessoas e/ou meios de transportes de mercadorias às instalações ou locais em que decorrem as acções de fiscalização, inspecção e execução pelo período em que estas decorrem.
 - k) Levantar autos de notícias e denúncias, por infracções detectadas no exercício de funções de inspecção e fiscalização.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na lei geral, o inspector de pesca tem competência para:
 - a) Visitar, aceder livremente e inspeccionar, nos termos da lei e sem dependência de qualquer notificação, quaisquer locais envolvidos na comercialização do pescado, designadamente os mercados de peixe e os supermercados, bem como os restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares quando houver fundadas razões para pensar que esses estabelecimentos possam ter estado envolvidos na compra, venda ou consumo de espécies, cuja captura tenha sido proibida, estejam em situação de defeso ou não tenham os tamanhos mínimos permitidos na lei;
 - b) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas ou para as suas embarcações;
 - c) A visita de agentes de fiscalização às embarcações de pesca estrangeiras não licenciadas quando estas se encontrem nas águas marítimas nacionais e a sua subsequente inspecção, nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 3 devem tomar o tempo estritamente necessário para o efeito, não devendo a visita e a inspecção interferir desnecessariamente com o direito de navegação dessas embarcações na ZEE ou com o seu direito de passagem inofensiva no mar territorial ou nas águas arquipelágicas.
5. Todo o agente de fiscalização pode, no exercício das suas funções, sempre que necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades da administração pública.

Secção IV Do Acto de Fiscalização

Artigo 93.º

Perseguição de uma embarcação de pesca

1. A retenção de uma embarcação de pesca pode ter lugar para além dos limites das águas marítimas da República Democrática de São Tomé e Príncipe, se a perseguição tiver sido iniciada no interior dos limites das referidas águas.
2. O direito de perseguição é exercido em conformidade com o direito internacional e cessa quando a embarcação de pesca entrar no mar territorial do Estado da sua bandeira ou de um Estado terceiro.

3. O disposto no número anterior não prejudica as normas de acordos internacionais que poderão vir a ser celebrados.
4. Estes acordos poderão prever, à escala regional ou bilateral, designadamente, a possibilidade de navios da República Democrática de São Tomé e Príncipe continuarem a exercer o direito de perseguição dentro das águas sob jurisdição de outros Estados.

Artigo 94.º

Uso da força pelos agentes de fiscalização

O uso da força pelos agentes de fiscalização contra embarcação de pesca em relação à qual haja fortes indícios de ter infringido o presente diploma e de mais legislação vigente aplicável, com o fim de a forçar a cumprir a ordem de parar para permitir a visita a bordo dos agentes de fiscalização e posterior averiguações, é permitida como último recurso, devendo, no entanto, ser proporcional e evitar-se sempre danos materiais na embarcação de pesca que ponham em perigo a sua navegabilidade ou a segurança da navegação, bem como salvaguardar-se sempre a integridade física das pessoas a bordo, prevalecendo sempre considerações de humanismo no tratamento dos tripulantes da embarcação e demais pessoa a bordo, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 95.º

Retenção de embarcações de pesca

1. Havendo suspeita da prática de factos ilícitos criminais, de dados susceptíveis de responsabilidade civil e de infracções de pesca graves, as embarcações de pesca podem ser apresadas e encaminhadas ao porto nacional mais próximo.
2. Também podem ser apresadas as embarcações que tenham sido alvo de perseguição e que tenham resistido à inspecção, bem como aquelas que, estando envolvidas em actividades de pesca ilegal, não tenham identidade e registo conhecido.
3. A retenção ou a privação da liberdade de circulação da embarcação nos casos previstos nos números anteriores não determinam a privação da liberdade dos respectivos tripulantes, salvo nos casos em que tenha sido imediatamente determinada por autoridade judiciária competente.
4. A retenção prevista no presente artigo está sujeita ao regime previsto no artigo 102.º e seguintes.

Artigo 96.º

Auto de notícia

1. Ao constatarem a prática de uma infracção, os inspectores ou agentes de fiscalização levantarão de imediato, ou mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia que incluirá, entre outros elementos, uma exposição precisa dos factos e de todas as circunstâncias pertinentes, com a indicação das eventuais testemunhas.
2. O modelo de auto de notícia é aprovado pelo Ministro responsável pela área das pescas, devendo constar no mínimo:
 - a) Data, hora local da ocorrência;
 - b) Identificação completa do agente;
 - c) Meio de transporte utilizado suas características;
 - d) Designação quantidade de produtos ilegais.
1. O auto de notícia deve ser assinado pelos agentes de fiscalização e ser remetido à autoridade competente para processamento de infracção e ao Ministério Público.
2. O auto de notícia, lavrado nos termos legais, tem força probatória conforme o disposto no Código de Processo Penal são-tomense.
3. Constituem elementos de prova em juízo as imagens fotográficas ou todos os elementos obtidos através de aparelho sonoros, instrumentos ou equipamentos audiovisuais electrónicos ou por quaisquer outros meios modernos de captação de Imagens ou sons.

Artigo 97.º

Notificação do estado de Bandeira de embarcação estrangeira

1. No seguimento da retenção de uma embarcação no âmbito da fiscalização da pesca, o membro do Governo responsável pela área das pescas deve notificar o facto, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, o qual disso informará o Governo do Estado cujo navio ou embarcação arvora o pavilhão.
2. No caso de embarcação sem registo e Estado de Bandeira, presume-se que o mesmo está a navegar com a bandeira de São Tomé e Príncipe e a exercer pesca sem licença.

Artigo 98.º**Tratamento da tripulação e libertação da embarcação de pesca retida**

1. Os membros da tripulação da embarcação de pesca retida por contra-ordenação ao presente diploma ou à legislação especial, quando se trate de pesca ilegal na zona económica exclusiva não devem ser privados da sua liberdade de movimento de e para a embarcação pelo mero facto da retenção da sua embarcação.
2. O armador da embarcação de pesca retida deve assegurar a presença na embarcação do respectivo capitão e de um mínimo de membros da tripulação para assegurarem a gestão das máquinas e dos sistemas instalados a bordo, bem como a manutenção geral da embarcação, sendo o dito armador responsável pelos respectivos custos.
3. Em caso de retenção de embarcação de pesca estrangeira por pesca ilegal na zona económica exclusiva, em violação do presente diploma, esta, bem como a sua tripulação, pode ser libertada imediatamente, mediante a prestação de uma caução a ser determinada nos termos da secção VI, e em conformidade com o disposto nas normas internacionais aplicáveis a São Tomé e Príncipe.

Secção V**Aplicação de Medidas Cautelares****Artigo 99.º****Aplicação**

As disposições da presente secção são aplicáveis em caso de retenção da embarcação, da carga (capturas) ou de outras medidas cautelares essenciais à conservação dos objectivos das acções de fiscalização de pesca.

Artigo 100.º**Notificação dos interessados**

1. Quando, no decurso do processo, a autoridade competente decidir aplicar uma medida preventiva, esta deve notificar, no prazo de 72 horas, todas interessadas, designadamente o armador, os proprietários, agentes e outras pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela medida.
2. As notificações podem ser feitas por qualquer meio permitido na lei processual aplicável, tendo com base os contactos fornecidos e obtido âmbito das diligências de investigação.
3. A Regulamentação Geral da Pesca pode definir meios de notificação especiais para cada caso.

Artigo 101.º**Apreensão da embarcação**

1. Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, das artes de pesca, dos veículos, dos instrumentos e dos produtos provenientes da pesca ou das culturas marinhas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.
2. As artes e apetrechos de pesca ilegais ou usados na prática da infracção ou quando não estejam identificados, bem como o pescado capturado ilegalmente, serão sempre cautelarmente apreendidos.
3. Enquanto os bens se mantiver m apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelo prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.
4. São ineficazes os negócios jurídicos do proprietário que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 102.º**Competência**

1. A competência para a decisão de retenção cabe ao autuante mas a sua manutenção, uma vez presente no porto, deve ser decidida pela autoridade competente para a aplicação da sanção.
2. Quando a sanção deva ser aplicada por outra entidade ou haja concurso de infracções de carácter administrativo com infracções criminais, a autoridade competente para a gestão das pescas deve ser sempre consultada antes de qualquer medida de retenção de uma embarcação nos termos do presente artigo.

Artigo 103.º**Recolha de documentos**

Os inspectores ou agentes de fiscalização devem recolher todos os elementos de prova necessários, incluindo documentos relativos às capturas.

Artigo 104.º**Descrição dos objectos e capturas**

Na ocasião de retenção, a título de medida preventiva e conservatória dos objectos e capturas referidas no artigo anterior, os agentes de fiscalização redigirão uma descrição dos referidos objectos e capturas, especificando a sua quantidade e estado, fornecendo quaisquer outros dados pertinentes necessários.

Artigo 105.º**Destino das capturas apreendidas**

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração;
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.
2. Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.
3. Quando, nos termos do n.º 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.
4. O produto da venda será depositado no banco comercial, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada no Tesouro Público, se for decidida a perda a favor deste.
5. Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.
6. Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das pescas poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 106.º**Reclamação e recurso da decisão**

1. A reclamação da decisão de aplicação de medidas preventivas previstas nesta secção deve ser apresentada à autoridade competente para a decisão da medida no prazo de 48 horas após a notificação à qual decidirá no prazo de 24 horas pela manutenção, alteração ou revogação.
2. Em caso de indeferimento da reclamação, cabe recurso jurisdicional da decisão no prazo e termos previstos no artigo 118.º.

Secção VI**Prestação de Caução****Artigo 107.º****Prestação de caução**

1. A embarcação de pesca retida na sequência e como resultado de uma infracção de pesca, ocorrida na ZEE, pode ser imediatamente libertada, bem como a respectiva tripulação, mediante prestação de uma caução, calculada nos termos do número seguinte, sem prejuízo da normal tramitação do processo de contra-ordenação instaurado ou que venha a ser instaurado.
2. Se o responsável pela infracção não for domiciliado em São Tomé e Príncipe, e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.
3. A caução referida no número anterior deve ser prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.
4. A falta de prestação de caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação de pesca ou do veículo utilizado no transporte do pescado, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absoluta.
5. Na fixação da caução a que se refere o número anterior são tidos em conta, dentro de um princípio de razoabilidade, designadamente:
 - a) A gravidade da infracção e o montante das coimas em que pode incorrer;
 - b) O montante das coimas em que pode incorrer;
 - c) O valor da embarcação de pesca, avaliado no momento da sua retenção;
 - d) O valor das capturas a bordo, se a retenção da embarcação tiver sido feita na base de infracção por pesca sem licença ou sem licença válida ou em violação das condições da licença; e
 - e) O montante dos danos eventualmente causados a privados.

Artigo 108.º**Formas de prestação da caução**

A caução pode ter a forma de uma garantia bancária emitida por um banco local ou estrangeiro que tenha relações de negócios com São Tomé e Príncipe ou ter a forma de um depósito numa conta especial em qualquer banco local acordado com a autoridade competente.

Artigo 109.º**Fixação do montante da caução**

A fixação do montante da caução deve ter feita pela autoridade que é competente para aplicar a coima, no prazo de dois dias úteis seguintes ao da chegada a porto nacional da embarcação de pesca retida, ainda que o Estado de bandeira, o armador ou seu representante, ou o capitão não tenham requerido por escrito à dita autoridade o estabelecimento de uma caução para a libertação imediata da embarcação de pesca e sua tripulação, na pendência da decisão final do processo de contra-ordenação.

Artigo 110.º**Validade da caução**

A caução é válida pelo período de um mês a contar da sua emissão, podendo ser prorrogada a validade pela autoridade competente por dois períodos iguais, mediante requerimento do interessado.

Artigo 111.º**Restituição da caução prestada e dos bens apreendidos**

Havendo decisão de arquivamento dos autos ou decisão absolutória, a autoridade competente, no despacho de arquivamento ou na decisão absolutória, determinará, consoante o caso, a libertação imediata da embarcação de pesca e da sua tripulação se não tiver sido prestada caução, a restituição da caução e de todos os bens apreendidos ou retidos, incluindo o pescado ou o correspondente valor pecuniário, caso este tiver sido vendido.

Secção VII**Regime Processual****Artigo 112.º****Competência**

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à autoridade competente para a gestão dos recursos pesqueiros.
2. Quando a infracção constitua crime ou o agente na obrigação de indemnizar os danos causados, a autoridade competente deve remeter de imediato o auto de notícia, acompanhado de todos os elementos de prova pertinentes ao Ministério Público, para assegurar a efectivação da responsabilidade.

Artigo 113.º**Autoridades competentes em processo criminal**

1. Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.
2. Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
3. Quando, nos casos previstos nos números 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal, mas se entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, esse processo deve ser devolvido à autoridade competente começando então a contar os prazos de instrução previstos no artigo 123.º.
4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula a autoridade competente.

Artigo 114.º**Competência do tribunal**

1. No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.
2. O juiz competente para o julgamento do crime terá em consideração o disposto no número 3 do artigo 73.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 115.º**Direito subsidiário**

1. Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2. No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Secção VIII

Processo de contra-ordenações à legislação de pesca

Artigo 116.º

Procedimento especial

1. Os actos praticados em violação do presente diploma e da regulamentação da pesca e da aquacultura que sejam susceptíveis de coima ou sanção acessória, estão sujeitos ao procedimento previsto nesta secção.
2. O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que haja lugar à remessa do processo ao Ministério Público.

Artigo 117.º

Tramitação aplicável

O procedimento é estruturado em três fases:

- a) Instrução;
- b) Defesa;
- c) Decisão.

Artigo 118.º

Instrução

1. A instrução inicia-se com o auto de notícia, e consiste na reunião de todos os elementos para a avaliação dos factos e a responsabilidade dos seus autores.
2. Podem ser admitidas como provas, além das testemunhas, declarações, peritagens e outras previstas na lei:
 - a) Fotografias com indicação da data e hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo a fotografia, da identificação do agente que a tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar correctamente de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objecto fotografado e a máquina e respectiva direcção;
 - b) Instrumentos de observação que forneçam dados relativos à posição da embarcação e das actividades de pesca, obtidos manual ou automaticamente, através de máquinas ou instrumentos a bordo da embarcação ou verificados por meio de dispositivos de observação das transmissões.
3. A informação obtida dos meios devidamente certificados do sistema de monitorização contínua das actividades de pesca constitui prova bastante para efeitos de decisão de aplicação de coima.
4. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento.
5. A não comparência do presumido infractor não impede a instrução do processo e a aplicação das sanções estabelecidas na presente lei, mas tanto este como os responsáveis solidários pelo pagamento da coima podem fazer-se representar por advogado.

Artigo 119.º

Prazo da instrução

1. O prazo máximo para instrução dos processos relativos as infracções é de quinze dias, contado da recepção do auto de ocorrência pela autoridade competente.
2. Findo o prazo previsto do número anterior, o processo é considerado tacitamente arquivado, com os efeitos previstos no artigo 116.º, n.º 2.

Artigo 120.º

Acusação

1. Finda a instrução, a autoridade competente deve decidir sobre a acusação ou o arquivamento do processo, sendo que a decisão de acusar corresponde à acusação.
2. O arquivamento determina a extinção do processo e de todas as questões contra o arguido, cessando a sua responsabilidade pelos factos que deram origem ao processo.
3. A acusação deve ser notificada ao arguido dentro do prazo da instrução e conter no mínimo:
 - a) Um resumo dos factos constituintes dos ilícitos;
 - b) A justificação da responsabilidade do agente e;
 - c) A proposta de uma sanção a ser aplicada.

Artigo 121.º**Direito de audição e defesa do arguido**

1. Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, no prazo de oito dias, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.
2. As notificações ao arguido, podem ser feitas por correio electrónico, através dos contactos constantes do auto de notícia ou outro contacto indicado no âmbito da instrução.

Artigo 122.º**Deveres das testemunhas e peritos**

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer à autoridade competente quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.
2. Em caso de recusa injustificada, a autoridade competente pode aplicar sanções pecuniárias até 2.000,00 Dobras e exigir a reparação de eventuais danos causados com a sua recusa.

Artigo 123.º**Do defensor**

O arguido da prática de contra-ordenação de actividade de pesca tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

Artigo 124.º**Recurso das medidas da autoridade competente**

1. As decisões, despachos demais medidas tomadas pela autoridade competente no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima.
3. É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 117.º.

Artigo 125.º**Decisão condenatória**

1. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
 - d) A coima e as sanções acessórias.
2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:
 - a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
3. A decisão conterà ainda:
 - a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

Secção VIII**Recurso e Processo Judiciais****Artigo 126.º****Aplicação**

Salvo remissão expressa, as disposições da presente secção são aplicáveis ao recurso jurisdicional da medidas previstas neste capítulo.

Artigo 127.º**Tribunal competente**

Salvo o disposto em legislação processual especial, o recurso jurisdicional deve ser interposto perante o tribunal competente em matéria criminal da sede da autoridade competente.

Artigo 128.º**Forma e prazo**

1. A decisão da autoridade competente que aplica uma Coima é susceptível de impugnação judicial.

2. O recurso de impugnação pode ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor no prazo de 10 dias a contar do dia seguinte à data da notificação, devendo conter alegações conclusões.
3. O recurso é feito por escrito e apresentado ao tribunal competente, com cópia para a autoridade competente, podendo ter efeito suspensivo da decisão no caso de depósito de uma caução equivalente a coima, nos termos do artigo 111.º.

Artigo 129.º

Envio dos autos ao Ministério Público

Recebida a cópia do recurso, a autoridade competente deve enviar os autos para o Ministério Público no prazo de cinco dias, para efeitos de intervenção para a salvaguarda dos interesses do Estado.

Artigo 130.º

Tramitação aplicável

São aplicáveis aos autos os prazos e procedimentos aplicáveis ao processo penal, com as devidas adaptações.

Capítulo IX

Das Infracções e Sanções

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 131.º

Aplicação

1. As normas deste capítulo são aplicáveis à responsabilidade contra-ordenacional e civil por infracções de pesca em violação ao disposto no presente diploma.
2. A regulamentação de pesca aprovada ao abrigo do presente diploma definirá o tipo e as sanções aplicáveis de acordo com as infracções, dentro dos limites do presente capítulo.

Artigo 132.º

Jurisdição

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, as disposições do presente capítulo são aplicáveis nas águas marítimas nacionais a todas embarcações de pesca, independentemente da nacionalidade, bem como fora das águas marítimas nacionais a todas as embarcações nacionais.

Artigo 133.º

Momento e lugar da prática do facto

1. O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
2. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 134.º

Dolo e negligência

1. Só é punível o facto praticado com dolo ou com negligência nos casos especialmente previstos no presente diploma ou na respectiva regulamentação.
2. O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo.

Artigo 135.º

Agravamento pelo resultado

1. Além dos outros factores agravantes que possam ser considerados, os montantes das coimas decorrentes das infracções são agravados em 2/3 se à mesma infracção corresponder um dano ambiental e a embarcação estiver envolvida em pesca INN.
2. Esse agravamento é aplicado deve ser pago ao mesmo tempo que a coima, independentemente da determinação da indemnização pelos tribunais.

Artigo 136.º

Circunstâncias atenuantes

A determinação da sanção deve ter em conta todas as circunstâncias atenuantes admitidas na Lei processual penal, bem como o conhecimento exigível da regulamentação da pesca e conduta do agente após a prática do facto.

Artigo 137.º**Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas são consideradas responsáveis pelas infracções graves sempre que estas tenham sido cometidas em seu benefício por uma pessoa singular que, agindo individualmente ou enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva, tenha uma posição determinante no seio da pessoa colectiva, com base:
 - a) Num poder de representação da pessoa colectiva; ou
 - b) Numa autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
 - c) Numa autoridade para exercer um controlo no seio da pessoa colectiva.
2. Uma pessoa colectiva pode ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa singular a que se refere o número 1 torne possível a comissão, por uma pessoa singular sob a sua autoridade, de uma infracção grave em benefício da pessoa colectiva.
3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva não exclui os procedimentos contra pessoas singulares que tenham cometido, organizado ou apoiado as infracções em causa.
4. Os montantes das coimas decorrentes das infracções de pesca quando cometidas por pessoa colectivas são agravados até dez vezes daquela que caberia no caso de pessoas singulares.
5. As associações sem personalidade jurídica são responsáveis nos mesmos termos que as pessoas colectivas, havendo lugar a responsabilidade solidária nos termos gerais.

Artigo 138.º**Responsabilidade civil por pesca ilegal**

1. O armador é o principal responsável pela pesca não licenciada nas águas marítimas nacionais ou pela pesca praticada pelas suas embarcações de pesca em violação das condições e restrições da licença de pesca, do presente diploma e legislação especial e demais disposições da legislação aplicável.
2. O Estado de bandeira é solidariamente responsável com o armador pela pesca ilegal praticada por embarcação de pesca da sua nacionalidade, ou pela violação do presente diploma e em diploma próprio, se não tiver exercido a diligência devida no sentido de a embarcação de pesca cumprir com as leis e os regulamentos de São Tomé e Príncipe relativos à pesca nas águas marítimas nacionais.
3. O disposto no número anterior aplica-se às associações empresariais, organizações internacionais intergovernamentais nos casos em que a licença de pesca da embarcação de pesca tiver sido concedida no quadro de um acordo de parceria de pesca entre São Tomé e Príncipe e as referidas organizações internacionais.
4. Os termos dos números anteriores são igualmente aplicáveis no caso de responsabilidade civil por danos.

Secção II**Contra-ordenações e sanções****Artigo 139.º****Tipos contra-ordenações de pesca**

1. Os tipos de infracções de pesca puníveis com coima são:
 - a) Infracções muito graves;
 - b) Infracções graves;
 - c) Infracções leves.
2. Os regulamentos decorrentes da implementação e desenvolvimento do presente diploma, designadamente no domínio da pesca e da aquacultura podem definir o montante da coima dentro das tipologias.

Artigo 140.º**Tipos de sanções acessórias**

1. Além das sanções pecuniárias, ainda podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes sanções acessórias:
 - a) Suspensão da licença por 30 dias;
 - b) Revogação da licença;
 - c) Perda de objectos e artes de pescas;
 - d) Perda dos lucros da pesca ilegal;
 - e) Perda da embarcação de pesca;
 - f) Redução ou supressão dos direitos de pesca;
 - g) Exclusão temporária ou permanente do direito de obter novos direitos de pesca;
 - h) Proibição temporária ou definitiva de beneficiar de apoio ou subsídios públicos.

2. A regulamentação da pesca e da aquacultura pode determinar os termos e condições da aplicação das sanções acessórias.

Artigo 141.º

Infracções de pesca muito graves

1. Constituem infracções de pesca muito graves:
 - a) A pesca nas águas marítimas nacionais por embarcações nacionais ou estrangeiras sem licença, que inclui a pesca por embarcação que não tenha obtido licença das autoridades nacionais competentes, a pesca com base na licença, cujo prazo de validade tenha expirado, ou a pesca com licença que tenha sido suspensa ou revogada;
 - b) A pesca nas áreas marítimas reservadas;
 - c) Realização de outras actividades proibidas nas áreas marinhas protegidas e de protecção pesqueira;
 - d) A violação das condições de transmissão e frequências de transmissão dos dados, que não devem ultrapassar as 12 horas de intervalo;
 - e) A obstrução do trabalho dos observadores e dos agentes de fiscalização de pesca no exercício das suas funções ou o uso de violência contra a integridade física dos mesmos;
 - f) O exercício da pesca por embarcações nacionais nas áreas marítimas sob a jurisdição de Estados terceiros, sem licença, ou no alto mar sem a devida autorização;
 - g) Derramar hidrocarbonetos ou outros produtos tóxicos e perigosos nas águas marítimas nacionais, sem prejuízo do disposto nas normas internacionais aplicáveis;
 - h) Fazer obras, instalar indústrias e efectuar descargas de resíduos industriais para o meio marinho ou costeiro sem autorização e tratamento prévios adequados, tendo em vista reduzir ou evitar qualquer contaminação desses meios;
 - i) Extrair flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas;
 - j) Realizar operações de abastecimento de combustível nas águas marítimas nacionais sem autorização da autoridade competente;
 - k) O transbordo de quaisquer materiais ou produtos tóxicos e perigosos ou radioactivos nas águas marítimas nacionais;
 - l) Exercício de actividade de aquacultura sem licença nos termos da legislação aplicável.
2. As infracções de pesca muito graves são punidas com coima:
 - a) Para embarcações de pesca artesanal, de 15.000,00 (quinze mil dobras) a 50.000,00 (cinquenta mil dobras);
 - b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 100.000,00 (cem mil dobras) a 2.000.000,00 (dois milhões de dobras);
 - c) Para embarcações de pesca industrial, de 300.000,00 (trezentos mil dobras) a 10.000.000,00 (dez milhões de dobras).

Artigo 142.º

Sanções acessórias das contra-ordenações muito graves

1. Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias às contra-ordenações muito graves:
 - a) No caso das contra-ordenações muito graves, previstas nas alíneas a) a c) do artigo 145.º, a apreensão da embarcação de pesca, do pescado a bordo e das artes de pesca, com transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar, após o trânsito em julgado da decisão de apreensão;
 - b) A revogação da licença de pesca sem direito a devolução da parte da contrapartida de pesca pelo tempo da duração da licença de pesca que ainda restar;
 - c) A perda definitiva por parte da embarcação de pesca nacional do patrocínio do Estado na obtenção de uma licença nas águas marítimas sob a jurisdição de um Estado terceiro no âmbito do acordo, quando a embarcação de pesca nacional tenha sido punida por um Estado terceiro por prática de pesca ilegal;
 - d) A proibição de participação do armador da embarcação de pesca punida por contra-ordenação muito grave ao presente diploma em feiras relacionadas com a pesca, organizadas pelas entidades públicas nacionais; ou
 - e) A inclusão da embarcação de pesca e do respectivo armador na lista nacional de embarcações de pesca que praticam a pesca INN.

Artigo 143.º

Infracções de pesca graves

1. Constituem infracções de pesca graves previstos na lei e regulamentos:
 - a) O não-cumprimento da obrigação de transmitir os dados, através do sistema de comunicação nacional existente ou a alteração destes, relativos à identificação da embarcação de pesca, a sua posição geográfica mais recente, com margem de erro inferior a quinhentos metros e um intervalo

- de confiança de 99%, a data e a hora expressas em tempo universal, e a sua velocidade e o seu rumo;
- b) Extrair flora marinha sem a prévia autorização do organismo competente para a gestão das pescas;
 - c) Derramar hidrocarboneto ou outros produtos tóxicos e perigosos nos rios e lagoas;
 - d) Pescar ou capturar espécies vegetais, animais, aves marinhas ou aquáticas, principalmente aqueles que se encontram em extinção e ameaçadas de extinção no quadro da legislação em vigor;
 - e) Emprego de artes de pesca proibida nos termos do presente diploma, nomeadamente explosivos, arma de fogo, botija de gás, granadas, produtos tóxicos ou bombas de sucção, arrasto para terra ou arrasto com u o de saco duplo;
 - f) Abandono de artes e dispositivos de concentração não biodegradáveis nas águas marítimas nacional.
 - g) Colheita de espécies vegetais ou captura de espécies animais ou quaisquer organismos ou micro-organismos marinhos, para fins de investigação científica ou biotecnologia se não autorizadas.
 - h) O uso de sonares navais activos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica se não autorizadas.
2. As infracções de pesca graves são punidas com coima:
- a) Para embarcações de pesca artesanal, de 2.500,00 (duas mil e quinhentas dobras) a 25.000,00 (vinte cinco mil dobras);
 - b) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 10.000,00 (dez mil dobras) a 50.000,00 (cinquenta mil dobras);
 - c) Para embarcações de pesca industrial, de 1.000.000,00 (um milhão dobras) a 5.000.000,00 (cinco milhões dobras).

Artigo 144.º

Infracções de pesca leves

1. Constituem infracções de pesca leve prevista na lei e regulamentos:
 - a) Violação dos deveres de comunicação previstos no presente diploma, e designadamente os previstos no artigo 63.º e 67.º e os demais preceitos;
 - b) Reincidência na falta de preenchimento e envio de informações e dados obrigatórios.
2. As infracções de pesca leve são punidas com coima:
 - k) Para embarcações de pesca artesanal, de 1.000,00 (mil dobras) a 4.000,00 (quatro mil dobras);
 - l) Para embarcações de pesca semi-industrial, de 5.000,00 (cinco mil dobras) a 10.000,00 (dez mil dobras);
 - m) Para embarcações de pesca industrial, de 1.000.000,00 (um milhão dobras) a 5.000.000,00 (cinco milhões dobras).

Artigo 145.º

Responsabilidade cumulativa

A aplicação das sanções decorrentes de infracções previstas nesta secção não prejudica a responsabilidade civil ou criminal.

Secção III

Responsabilidade civil por danos ambientais

Artigo 146.º

Responsabilidade civil

1. A responsabilidade civil por danos ambientais ao abrigo desta secção é aplicada apenas quando estes danos sejam o resultado directo da actividade de pesca ou de actos accidentais de outras actividades com impacto directo nos recursos pesqueiros.
2. Sempre que esses danos se verifiquem fora da jurisdição do organismo competente, qualquer pessoa ou entidade pública ou privada tem legitimidade para exercer o direito de requerer a indemnização junto aos tribunais competentes.

Artigo 147.º

Danos sujeitos a responsabilidade civil

1. Incorrem na obrigação de indemnizar e reparar os danos, independentemente da culpa todas as pessoas singulares ou colectivas que praticarem os actos previstos nos artigos 146.º e 147.º, dos quais resultem danos ao meio ambiente, à fauna e flora ou às áreas protegidas.
2. Também incorrem na obrigação de indemnizar o Estado quem:

- a) Derramar acidentalmente hidrocarbonetos ou outros produtos tóxicos e perigosos nas águas marítimas nacionais, nas zonas costeiras, nos rios e lagoas;
- b) Despejar dejectos humanos ou animais ao mar;
- c) Praticar outros actos em violação do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação e deste comportamento resultar um dano ambiental grave para o meio aquático;
- d) Deitar involuntariamente produtos químicos tóxicos nas águas do mar, dos rios e lagoas.

Artigo 148.º

Dever de reportar acidentes

1. Em caso de introdução acidental no ambiente aquático das substâncias potencialmente perigosas, as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelo acidente, em especial os capitães de embarcações de pesca ou os proprietários de estabelecimentos de processamento ou de instalações de aquacultura, devem
2. elaborar relatório sobre esse acidente e remeter no prazo de 24 horas à autoridade competente ou à Guarda Costeira.
3. A falta de notificação do acidente constitui contra-ordenação grave, nos termos da secção anterior.

Artigo 149.º

Montante das indemnizações por danos ambientais

1. O montante das indemnizações pelos danos ambientais é determinado pelos tribunais em processo autónomo de responsabilidade civil.
2. Em todos os casos, o tribunal pode estabelecer a obrigação de reparação ou reintegração ambiental em conjunto ou separadamente com a obrigação pecuniária.

Artigo 150.º

Representação do Estado

O Ministério Público representa o Estado no processo autónomo de responsabilidade civil, nos termos gerais.

Secção IV

Disposições Diversas

Artigo 151.º

Registo de infractores

1. A entidade competente para a gestão das pescas deve manter um registo de infractores e das infracções que não foram objecto de sanção para efeitos de consulta e informação do público geral e das pessoas interessadas.
2. As condições de registo manutenção dos dados, bem como do acesso ao público serão definidas em regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Governo.

Artigo 152.º

Prazo para pagamento

1. No prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir recepção da notificação da **decisão** condenatória, o imediatamente o valor da coima aplicada.
 1. do dia seguinte ao da agente deve pagar
2. A coima é paga na conta a ser indicada pela Autoridade competente e o justificativo do pagamento deverá ser apresentado nesta entidade.
3. Caso a coima não seja paga no prazo previsto no n.º 1, os bens apreendidos em decorrências da prática de infracção revertem automaticamente a favor do Estado e devem ser vendidos em hasta pública, caso sejam passíveis de deterioração com efeitos nessa data, ou entregue à guarda de uma entidade com capacidade para conservá-lo.
4. A venda em hasta pública deve ser efectuada 20 (vinte) dias corridos contados a partir do dia seguinte ao termo do prazo previsto no n.º 1 e antecedida do aviso prévio através pelo menos três órgãos da comunicação social.

Artigo 153.º

Destino do produto da venda dos bens

1. O produto da venda dos bens apreendidos constitui receita do Estado e deve ser depositado integralmente no Tesouro Público.
2. Do valor depositado no Tesouro Público, trinta por cento deve reverter a favor do Fundo de Desenvolvimento das Pescas

Artigo 154.º**Instituições beneficiárias das coimas**

O produto das coimas aplicadas ao disposto no presente diploma reverte-se para os cofres do Estado para as instituições de fiscalização, busca, salvamento e operação de segurança marítima, com percentagens a serem definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

Capítulo X**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 155.º****Quadro dos Inspectores de pesca**

A organização dos serviços de inspecção de pesca é definida em Decreto específico a ser aprovado pelo Governo.

Artigo 156.º**Organização dos serviços dos observadores de pesca**

Cabe ao Ministro competente para o Sector das Pescas aprovar por despacho o regulamento dos observadores de pesca.

Artigo 157.º**Abastecimento de combustível e provisões**

1. O abastecimento de combustível às embarcações de pesca só pode ser feito com autorização expressa da autoridade competente para a gestão das pescas, cujo procedimento deve ser claro, simples e expedito, mediante pagamento de uma taxa administrativa, nos termos de regulamentação especial a ser aprovada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos sectores da defesa e das pescas.
2. A realização da operação sem a autorização prevista no número anterior constitui uma infracção de pesca grave.
3. Na falta de regulamentação devem ser seguidos os prazos de aviso aplicáveis às embarcações envolvidas na actividade de pesca, estando nessa caso dispensada de qualquer taxa.

Artigo 158.º**Revogação**

É revogada integralmente a Lei n.º 9/2001.

Artigo 159.º**Entrada em vigor**

Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Lei n.º 22/XI/5.ª/2021 – Lei das Pescas e da Aquacultura**1. Introdução**

O Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, apresentou à Assembleia Nacional, para efeitos de discussão e votação, a Proposta de Lei das Pescas e da aquacultura.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada à 2.ª Comissão Especializada Permanente a referida Proposta de Lei, para emissão do competente parecer, em respeito ao estatuído no n.º 1 do artigo 148.º do Regimento da Assembleia Nacional, e assim sendo, a Comissão reuniu-se no dia 19 de Outubro onde procedeu a indicação do respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com os dispostos nos artigos 136.º, n.º 2 do 142.º e o n.º 1 do 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualização

- A Proposta de Lei em análise tem como objectivo adoptar um novo quadro jurídico capaz de eliminar as dificuldades graves na prevenção, repressão e combate aos novos factos ilícitos susceptíveis de comprometer a subsistência dos recursos pesqueiros e da aquacultura em São Tomé e Príncipe, não previstos na legislação em vigor (Lei n.º 9/2001 de 25 de Setembro).

- De igual modo, a proposta apresenta algumas acções concretas para fazer face aos problemas do sector pesqueiro, bem como impedir a degradação dos recursos, fruto de práticas de pescas insustentáveis quer do ponto de vista económico, quer ambiental.
- A Proposta de Lei apresenta uma revisão integral da Lei das Pescas e dos Recursos Haliêuticos em vigor (Lei n.º 9/2001 de 25 de Setembro) e pauta pela adopção de uma Lei geral para a pesca e a aquacultura, criação de bases legais para a regulamentação futura, reforçando ainda a flexibilidade necessária para que os regulamentos possam tratar de um vasto número de matérias.
- Outrossim, a referida proposta inclui disposições específicas sobre a gestão sustentável dos recursos pesqueiros e define os modelos adequados aos desafios que o País terá de fazer face nos próximos anos, designadamente a criação de áreas marinhas protegidas, a negociação dos acordos de parceria de pesca, a gestão participativa dos recursos e um sistema reforçado e integrado de fiscalização.

4. Conclusão e Recomendação

Face ao exposto, a 2.ª Comissão, na apreciação global da referida Proposta, concluiu que a mesma apresenta desafios que determinarão acções concretas do Estado para fazer face aos problemas do Sector das Pescas e impedir a degradação dos recursos, como consequência de práticas de pesca insustentáveis.

Assim, a 2.ª Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a presente Proposta de Lei seja submetida ao Plenário, para efeitos de discussão e votação na generalidade.

Eis Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 09 de Novembro de 2021.

A Vice-Presidente, *Cristina Dias*.

O Relator, *Arlindo Ramos*.

Proposta de Lei n.º 30/XI/6.ª/2021 – Primeira Alteração à Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas)

Excelentíssimo Senhor Secretário
da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

N.Ref.ª 225/MAPRED/GM/C/2021

Assunto: Remessa de Documento

Para efeito de análise, discussão e aprovação, pela Assembleia Nacional, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, a Proposta de Lei sobre Primeira Alteração à Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas).

Queira aceitar, prezado Secretário, as cordiais sudações.

Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, em São Tomé, aos 6 de Outubro de 2021.

O Ministro Interino, *Wando Castro*.

Nota Explicativa

A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe (adiante designada «ANP-STP») foi criada pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 30 de Junho, como instituição com plena autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, tendo sido o seu estatuto revisto em 2014, pelo Decreto-Lei n.º 7/2014, de 25 de Abril.

Ao longo desse período, a ANP-STP tem contribuído para a construção do edifício legislativo do sector que contribuiu para a organização do primeiro leilão de blocos da Zona Económica Exclusiva e a assinatura de nove Contractos de Partilha de Produção (adiante designados «CPP»).

A ANP-STP, enquanto órgão regulador e fiscalizador das actividades petrolíferas na Zona Económica Exclusiva (adiante designado «ZEE») de São Tomé e Príncipe, desde a fase de pesquisa, produção, transporte e comercialização do petróleo, gás e derivados, tem por incumbência o estabelecimento de uma

regulação e a promoção de uma fiscalização que permita uma apropriação justa dos bens físicos auferidos pelos agentes económicos e pelo Estado.

No período compreendido entre 2010 a 2020, resultante das suas atribuições, a ANP-STP contribuiu com um montante equivalente a USD 47.381.063,90 (quarenta e sete milhões, trezentos e oitenta e um e sessenta e três dólares norte americanos e noventa cêntimos), quer através de entradas directas na Conta Nacional do Petróleo, quer através de pagamentos indirectos, nomeadamente os projectos sociais e a formação de cidadãos nacionais.

Todavia, novos desafios apresentam-se nos próximos anos, em particular com a entrada crescente de novos parceiros, a negociação de novos CPP, o início das primeiras perfurações na Zona Económica Exclusiva, bem como a intervenção da ANP-STP no âmbito do sector dos derivados do petróleo e gás, representando um forte incentivo para reforçar a capacidade interna da instituição, que não é possível com o actual nível de investimento disponibilizado através das transferências do Orçamento Geral do Estado.

O actual quadro legal imposto pela Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas), não permite à ANP-STP o exercício pleno da sua autonomia administrativa e financeira, apesar de a alínea c) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 7/2014 (Estatutos da ANP-STP) prever como receitas próprias o resultado de taxas a cobrar pelos serviços prestados.

Ao contrário do que acontece noutras jurisdições como Angola, Brasil, Moçambique, Portugal e Timor-Leste, em que é garantida às entidades reguladoras do sector petrolífero receitas próprias, através da cobrança de emolumentos e taxas pelos serviços prestados, entre outras, a ANP-STP depende inteiramente das dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado para suportar as suas despesas.

As taxas por serviços prestados pela ANP-STP, tal como a revisão do pedido para ceder ou transferir participações no CPP, requerimento para iniciar a perfuração, requerimento para o plano de desenvolvimento de produção, com a actual redacção da Lei-Quadro da Receitas Petrolífera e do modelo CPP são pagas ao Estado por meio de depósito na Conta Nacional do Petróleo.

Outrossim, a urgente revisão da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas impõe-se na sequência da aprovação 4 anos depois da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2009, de 15 de Outubro, que aprova o Sistema de Administração Financeira do Estado, determinando que só deve ser concedida a autonomia administrativa e financeira a organismos que tenham a capacidade de arrecadar 213 de receitas próprias para suportar suas despesas.

Volvidos 15 anos desde o início das actividades da ANP-STP, a realidade do País, bem como os novos desafios e vicissitudes à supervisão do sector, justificam amplamente a actualização dos dispositivos legais em vigor em matéria de arrecadação de receitas para a ANP-STP e, em especial, à luz do imperativo legal estabelecido pela lei que aprova o Sistema de Administração Financeira do Estado.

Nesta medida, a alteração da Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro, impõe-se, tanto pela necessidade de adequar a mesma à conjuntura e ao quadro jurídico actual, com a entrada em vigor da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2009, de 15 de Outubro (Sistema de Administração Financeira do Estado) e a Lei na 16/2009, de 31 de Dezembro (Lei-quadro das Operações Petrolíferas) e que revogou a Lei n.º 4/2000, de 23 de Agosto (Lei-quadro das Actividades Petrolíferas), bem como de reforçar o papel da ANP-STP como organismo regulador do sector petrolífero em São Tomé Príncipe, proporcionando assim melhores condições para criar as bases para o futuro.

Para o efeito, procede-se à alteração da definição de Receita Petrolífera, excluindo, por um lado do seu âmbito, as taxas cobradas pela prestação de serviços da ANP-STP, e, por outro lado, substituindo a referência à Lei-quadro das Actividades Petrolíferas já revogada pela Lei n.º 16/2009, de 31 de Dezembro (Lei-quadro das Operações Petrolíferas) actualmente em vigor.

Assim:

Nos termos da alínea f) do artigo 111.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de alteração da Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 8/2004, de 31 de Dezembro (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 8/2004, de 31 de Dezembro

O artigo 1.º e 32.º da Lei n.º 8/2004, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1. [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].

- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- k) [...].
- l) [...].
- m) [...].
- n) [...].
- o) [...].
- p) [...].
- q) [...].
- r) [...].
- s) [...].
- t) [...].
- u) [...].
- v) [...].
- w) «Hidrocarbonetos» – significa os hidrocarbonetos tal como definidos no Tratado, nos Regulamentos do Tratado e na legislação em vigor;
- x) «Lei-quadro das Operações Petrolíferas» – significa a Lei n.º 16/2009, de 31 de Dezembro e todas as leis que lhe sucederem.
- y) [...].
- z) [...].
- aa) [...].
- bb) [...].
- cc) [...].
- dd) [...].
- ee) [...].
- ff) [...].
- gg) [...].
- hh) «Programa de Desenvolvimento de Campo» – significa o documento detalhado que, nos termos do Tratado, dos Regulamentos do Tratado ou da Lei-quadro das Operações Petrolíferas, conforme o caso, seja submetido por um operador petrolífero, para o estabelecimento, construção e operação de instalações e serviços para a recuperação, processamento, armazenamento e transporte de hidrocarbonetos no bloco do operador contratado;
- ii) «Receita Petrolífera» – significa qualquer pagamento ou obrigação de pagamento, de qualquer pessoa, devido ao Estado, que seja directa ou indirectamente relacionado com os recursos petrolíferos de São Tomé e Príncipe, salvo as taxas pela prestação de serviços da Agência Nacional do Petróleo, incluindo, mas não se limitando a:
 - l) [...].
 - ll) [...].
 - lll) [...].
 - jj) [...].
 - kk) [...].
 - ll) [...].
 - mm) [...].
 - nn) [...].
 - oo) «Royalties» – significa as receitas liquidadas derivadas da venda ou da disposição do petróleo bruto ou gás natural, tal como definidas no Tratado, nos Regulamentos do Tratado e na Lei-quadro das Operações Petrolíferas;
 - pp) [...].
 - qq) [...].
 - rr) [...].
 - ss) [...].
 - tt) [...].
 - uu) [...].

Artigo 32.º

[...].

Os casos não previstos pela presente Lei e pelas suas normas complementares são regulados pelas normas da presente lei aplicáveis aos casos análogos e, na falta ou insuficiência de normas, observam-se, subsidiariamente, as normas da Lei-quadro das Operações Petrolíferas.

Artigo 3.º
Produção de efeitos

O disposto na alínea ii) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/2004, de 31 de Dezembro, na redacção dada pela presente Lei, se aplica às taxas previstas na Cláusula 9.2 (e) dos Contractos de Partilha de Produção celebrados até a data do início da vigência da presente lei.

Artigo 4.º
Norma Transitória

1. No prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor da presente Lei, a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe deve proceder à celebração das adendas aos Contractos de Partilha de Produção, em conformidade com o disposto na presente Lei.
2. A distribuição das taxas a que se refere a Cláusula 9.2 (e) dos Contractos de Partilha de Produção cobradas pela Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe serão definidas por despacho conjunto dos Ministros das Infra-estruturas e Recursos Naturais e do Planeamento, Finanças e Economia Azul.

Artigo 5.º
Norma revogatória

1. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.
2. Mantém-se em vigor o Decreto n.º 11/2008, de 7 de Maio, que aprova o Modelo de Contrato de Partilha de Produção, naquilo em que for compatível com o regime constante da presente Lei.

Artigo 6.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 2021.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro das Infra-estruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas d'Abreu*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges Castro de Andrade*.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*.

Promulgado em _____/_____/2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Vila Nova*.

**Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente relativo à Proposta de Lei n.º 30/XI/6.ª/2021 –
Primeira Alteração à Lei n.º 8/2004 (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas)**

1. Introdução

O Governo, ao abrigo da alínea 1, do artigo 99.º da Constituição da República, elaborou e remeteu à Assembleia Nacional, para efeitos de discussão e votação, a Proposta da Primeira Alteração da Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro (Lei-quadro das Receitas Petrolíferas).

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada à 2.ª Comissão Especializada Permanente a referida Proposta de Lei, para emissão do competente parecer, em respeito ao estatuído no n.º 1 do artigo 148.º do Regimento da Assembleia Nacional, e, assim sendo, a Comissão reuniu-se no dia 19 de Outubro, onde procedeu à indicação do respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com os dispostos nos artigos 136.º, n.º 2 do 142.º e o n.º 1 do 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualidade

- A urgente revisão da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas (Lei n.º 8/2004) impunha-se na sequência da sua aprovação 4 anos depois.
- A Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 12/2009, de 15 de Outubro, que aprova o Sistema de Administração Financeira do Estado, determina que só deve ser concedida a autonomia administrativa e financeira aos organismos que tenham a capacidade de arrecadação de 2/3 das receitas próprias;
- O actual quadro legal (Lei n.º 8/2004 de 30 de Dezembro (Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas) estabelece que todas as receitas originárias das operações petrolíferas sejam depositadas na Conta Nacional de Petróleo, enquanto o Decreto-Lei n.º 7/2014 (Estatuto da ANP-STP) prevê como receitas próprias da ANP-STP as taxas provenientes dos respectivos serviços prestados.
- Assim sendo, a ANP-STP, não usufruindo das respectivas taxas, o seu funcionamento torna-se deficiente, tendo em conta que as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado se manifestam insuficientes para suportar os encargos inerentes ao exercício pleno da sua competência.
- Os desafios que se apresentam nos próximos anos, em particular, com a entrada crescente de novos parceiros e o início das primeiras perfurações na Zona Económica Exclusiva bem como as negociações dos Contratos de Partilha de Produção (CPP), urge que seja reforçada a capacidade técnica da referida instituição.

4. Conclusão e recomendação

A 2.ª e a 1.ª Comissões, na apreciação global da Proposta de Lei em apreço, auscultaram o proponente, a saber, Suas Excelências Senhores Ministros das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente e do Plano, Finanças e Economia Azul, bem como a direcção executiva da ANP-STP, e concluíram que a Proposta de Lei em referência apresenta desafios importantes para o pleno exercício das actividades da Agência Nacional do Petróleo, enquanto Regulador do sector petrolífero.

Assim, face ao exposto, a 1.ª e 2.ª Comissões recomendam à Mesa da Assembleia Nacional que a presente iniciativa seja submetida ao Plenário, para discussão e votação na generalidade.

Eis Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 09 de Novembro de 2021.

A Vice-Presidente, *Cristina Dias*.

A Relatora, *Cristina Dias*.